



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2018 (nº 10.332/2018, na Casa de origem), do Poder Executivo, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a redução dos encargos setoriais e a modicidade tarifária, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se de complementação ao voto proferido no relatório apresentado nesta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 77, de 2018 (Projeto de Lei – PL nº 10.332, de 2018, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que “altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre



as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a redução dos encargos setoriais e a modicidade tarifária, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica”.

Apresentada a Emenda nº 18 - CAE, nesta data, pelo eminente Senador Eduardo Braga, que, em síntese, dispõe que a União prestará diretamente o serviço de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas, somente podendo ser objeto de prestação indireta, por concessão do serviço público, após a conclusão das obras de conexão de todos os municípios do citado Estado ao Sistema Interligado Nacional.

Conforme entendimento travado nesta Comissão e na Comissão de Serviços de Infraestrutura, houve pedido de vista coletiva aos relatórios apresentados ao PLC nº 77, de 2018, nas respectivas Comissões. Com apoio neste entendimento, aliado ao fato de que a emenda se opõe ao objetivo da proposição em análise, que é viabilizar a transferência para a iniciativa privada das distribuidoras controladas pela Eletrobras, **rejeito** a Emenda nº 18 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

